

Recurso Extraordinário Nº 242.454 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: José Roberto Silveira

Pena. Remição. Benefício cancelado com base no art. 127 da Lei de Execução Penal por haver o sentenciado cometido falta grave. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu o habeas corpus para tornar sem efeito a decisão que considerou perdidos os dias remidos por afrontar o princípio constitucional do direito adquirido.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar.

Não tem procedência o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, para conceder o *habeas corpus*, no sentido de que não existe possibilidade da referida perda, sob pena de afronta ao princípio constitucional do direito adquirido.

Precedentes da Corte.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de maio de 1999 — Moreira Alves, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): José Roberto Silveira cumpre penas unificadas que somam 30 (trinta) anos de reclusão.

Solicitou a sua remição perante a Vara das Execuções Criminais da Capital de São Paulo, conseguindo remir 570 (quinhentos e setenta) dias do total da reprimenda.

Obteve a progressão do cumprimento da pena para regime semi-aberto, mas como evadiu-se em 7-10-95, voltando a ser recapturado em 6-3-96 (fl. 148),

foi determinada a sua regressão para regime mais gravoso, declarados, ainda, pedidos os dias remidos, à luz do que determina o artigo 127 da Lei nº 7.210/84.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 167/168).

Em novo *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado perante esta Corte — que determinou a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça (fl. 173) — alegou o ora recorrente a inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP, o qual não pode ser aplicado à remição declarada judicialmente.

Aduziu-se, ainda, que a remição não é mera benesse, pois o sentenciado trabalhou para obter a redução da pena, sendo, portanto, contraprestação pelo exercício de um direito social constitucional, qual seja, o direito ao trabalho.

Sustentou-se, ademais, que a pena remida foi extinta pelo efetivo trabalho e que a decisão que concede a remição tem caráter declaratório e não constitutivo, pois a pena cumprida é para ser extinta e o Juiz não pode exigir mais o cumprimento dos dias remidos.

Defendeu-se, por fim, que uma vez concedida a remição ocorre o trânsito em julgado da decisão e que a falta disciplinar só poderá eventualmente ter repercussão nos benefícios que pretender o ora paciente no futuro.

O Superior Tribunal de Justiça, diante de empate na votação, concedeu a ordem, considerada a posição mais favorável ao ora recorrido, destacando-se da ementa do acórdão (fl. 198):

“HC. Execução Penal. Remição. A cada três dias de trabalho, o condenado abate um dia do prazo de execução. Irrelevante a cláusula resolutória do art. 127, LEP. A retribuição do trabalho tem caráter alimentar.”

Irresignado, o Ministério Público Federal manifestou recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, refutando a assertiva do acórdão atacado, que entendeu parecer de inconstitucionalidade do art. 127 da Lei nº 7.210/84, por atentar contra o princípio constitucional do direito adquirido e da natureza alimentar da retribuição do trabalho. Alega que a perda dos dias remidos é conseqüência do cometimento de falta grave e não afronta o princípio constitucional do direito adquirido, “porquanto não retira do penitente o direito à remuneração de seu labor, apenas afasta o prêmio da diminuição da pena que teria, se registrasse irrepreensível comportamento carcerário”. Cita precedente do próprio STJ em sentido contrário ao proclamado nestes autos.

Admitido na origem, os autos subiram a esta Corte.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Edinaldo de Ho-

landa Borges, opinou no sentido do provimento, destacando-se de sua manifestação, *verbis* (fls. 220/221):

“Entendimento em contrário, entretanto, foi esposado por esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 77.592/SP, Relator o Min. Ilmar Galvão, *in verbis*:

“Habeas Corpus. Pena. Remição. Benefício cancelado com base no art. 127 da Lei de Execução Penal por haver cometido falta grave. Alegação de afronta ao direito adquirido e à coisa julgada.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Habeas corpus indeferido” (DJ de 12-3-99).

No mesmo sentido é a doutrina. MIRABETE, com base no escólio de SÉRGIO NUNES COELHO e DANIEL PRATO DA SILVEIRA, considera o benefício da remição sujeito à cláusula *rebus sic stantibus* e identifica, a sua revogabilidade, com outros institutos, como o *sursis* e o livramento condicional (*Execução Penal*, Atlas, 4ª Ed., p. 336).

A cláusula resolutiva inserida no art. 127 impede a constituição integral do direito, pelo advento da condição (falta grave). O sistema de execução penal é constituído por um conjunto de regras com o objetivo de reintegração psíquica do detento. Em razão disto é estabelecida uma metodologia de repressão, que reúne medidas de incentivo e desestímulo, para que se cumpra o dirigismo comportamental.

Se a totalidade do instituto de execução encerra uma dualidade sistêmica de repressão, não há como cindir a unidade teleológica das medidas para que apenas uma parte seja considerada como direito adquirido. Tampouco há como considerar a coisa julgada como obstáculo à realização ideativa da repressão. A sujeição a condições

falíveis, posteriores à decisão, transforma a coisa julgada material em coisa julgada formal, com possibilidade de reforma circunstancial.

Ante o exposto, o alvitre do Ministério Público Federal é no sentido do agasalho do atual recurso, nos termos de sua proposição."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Pelo que se vê dos autos o ora recorrido, depois que tivera remidos dias de sua pena, em razão de trabalho prestado no presídio, teve cancelado o benefício pelo Juiz das Execuções Criminais, por haver cometido falta grave.

Registro o voto do eminente Min. Cernicchiaro, condutor do acórdão (fl. 192):

"Sr. Presidente, o condenado, mediante o trabalho, conseguiu remir alguns dias da execução. Posteriormente, comete falta considerada grave e, por isso, acarretaria a perda do direito conquistado.

Peço respeitosa vênua a V. Exa. para dissentir. A lei de execução penal, com o intuito de estimular o comportamento do condenado, confere-lhe direito para, a cada três dias de trabalho, abater um do *quantum* da pena a ser resgatada.

Parece-me, ocorrendo esse fato, o direito incorpora-se ao seu patrimônio. Fato posterior, é evidente, não pode ter efeito retroativo a fim de cassar aquele direito. Não existe possibilidade da referida perda. Existem, sem dúvida, algumas vozes doutrinárias, inclusive citadas por V. Exa., no sentido contrário. Há, todavia, ao que penso, afronta ao princípio constitucional do direito adquirido e do conceito de condição suspensiva. Que se puna, que haja regressão ao sistema de execução, tudo bem. Entretanto, não se pode retirar direito adquirido.

Em razão dessas considerações, peço respeitosa vênua a fim de conceder o *habeas corpus*."

Lembrou o parecer da Procuradoria-Geral da República precedente desta Turma que apreciara a matéria (*Habeas Corpus* nº 77.592, de que fui Relator).

Destaco do voto que, na ocasião, proferi:

“Acolho o parecer, centrado em torno da inexistência de direito adquirido do sentenciado a ter os dias remidos, porquanto a regra do art. 127 da Lei de Execução Penal permite a cassação do benefício, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, começando o novo período a partir da infração disciplinar.

Também não há que se falar em respeito à coisa julgada decorrente do fato de que, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado a remição, não poderia ser decretada a perda dos dias remidos.

Ora, o comportamento disciplinar é dever do preso e qualquer desvio que venha a caracterizar falta grave enseja a perda do benefício, conforme estabelece a disposição legal.

Aliás, a Segunda Turma desta Corte, em recentíssima decisão, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia, tal como no caso dos autos, o restabelecimento de dias remidos declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (HC 77.863, Rel. Min. Néri da Silveira, sessão do dia 27-10-98).

Em face disso, e adotando as razões do parecer transcrito, indefiro a ordem.”

Cabe registrar que, mais recentemente, a Segunda Turma voltou a apreciar a matéria no julgamento do *Habeas Corpus* 78.178, Relator Min. Carlos Velloso (DJ 9-2-99), constando da ementa do acórdão:

“*Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Remição. Falta grave, perda do direito ao tempo remido. Lei nº 7.210/84, arts. 50 e 127.*

I — Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127.

II — HC indeferido.”

Também a doutrina, na lição de ALBERTO DA SILVA FRANCO, em *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1995, p. 565, ao discorrer sobre o artigo 127, da Lei nº 7.210/84, leciona:

“O artigo 127 da Lei de Execução Penal é claro ao pre-

ceituar: "O condenado que for punido por falta grave, perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar".

E o art. 52 da referida Lei considera falta grave a prática de fato definido como crime doloso.

Não há que se falar, in casu, em direito adquirido. Sobre ser o período trabalhado anterior à Lei de Execução Penal, ainda que assim não fosse motivo impeditivo da remição ou a perda do direito ao tempo já remido. É o que sustenta, com toda procedência FABBRINI MIRABETE. "Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena.

Praticando falta grave, o condenado deixa de ter direito à remição, assim como, por exemplo, se revoga o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova (fixado ou prorrogado).

Como bem observam SÉRGIO NEVES COELHO e DANIEL PRADO DA SILVEIRA, a remição "está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, não podendo, somente, ter seus efeitos revogados quando já extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena" (*Execução Penal*, Atlas, 1987, p. 326)."

Levando-se em conta a tese defendida pelo acórdão recorrido, o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, seria inconstitucional por afrontar o direito adquirido.

A se admitir isso, evidentemente que também conduziria a aceitar que as decisões concessivas do regime semi-aberto, aberto e livramento condicional não poderiam ser revogadas em caso de falta disciplinar de natureza grave por parte do sentenciado. E com isso, em favor do princípio constitucional do direito adquirido, estar-se-ia afastando toda a sistemática legal prevista na lei de Execução Penal.

A legislação em causa tem por base fundamentalmente o mérito pessoal do sentenciado, o qual, a fim de abreviar ou minimizar os efeitos da sanção corporal a ele imposta, deve manter comportamento carcerário satisfatório. O cometimento de falta grave gera a perda do tempo remido pelo condenado.

Ante o exposto, meu voto conhece do recurso e a ele dá provimento para denegar o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

RE 242.454 — SP — Rel.: **Min. Ilmar Galvão**. Recte.: *Ministério Público Federal*. Recdo.: *José Roberto Silveira* (Adv.: *Ezequiel Affonseca e Silva Filho*).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Wagner Natal Batista*.

Brasília, 11 de maio de 1999 — **RICARDO DIAS DUARTE**, Coordenador.